



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Instituto de Ensino para Osasco		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos, obtidos em cursos de Mestrado em Administração e em Tecnologia em Sistemas de Informação, ministrados pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO).		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
PROCESSO Nº: 23001.000095/2012-07		
PARECER CNE/CES Nº: 287/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2015

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação de estudos e validação nacional de títulos, obtidos nos cursos de Mestrado em Administração e de Tecnologia em Sistemas de Informação, ministrados pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO), instituição particular, mantida pela Fundação Instituto de Ensino para Osasco, inscrita no CNPJ sob o nº 73.063.166/0001-20, com sede na Rua Narciso Sturlini, n.º 883, bairro Bussocaba, no município de Osasco, no estado de São Paulo, e credenciado como Centro Universitário, a partir da transformação das Faculdades Integradas de Osasco, pelo Parecer CNE/CES n.º 664/1997, retificado pelo Parecer CNE/CES n.º 888/1998, dos quais derivaram os decretos, s/n, publicados em 5 de novembro de 1998 e 31 de março de 1999. Foi recredenciado pelo prazo de 5 (cinco) anos, por intermédio da Portaria MEC n.º 2.685, de 2 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 3 do mesmo mês e ano..

Por meio do Ofício Pró-Reitoria n.º 88/2010, de 7 de julho de 2010, o Prof. Luiz Carlos de Azevedo, Pró-Reitor Acadêmico do Centro Universitário FIEO, requereu a convalidação de estudos e a validação nacional de títulos, de 20 (vinte) concluintes do Programa de Mestrado em Administração e de 17 (dezesete) do Programa de Mestrado em Sistemas de Informação, com base em tratamento isonômico, uma vez que há precedentes congêneres, relativos aos mesmos mestrados, oferecidos pela mesma IES, com estudos convalidados e títulos validados em pareceres análogos, como CNE/CES n.ºs 48/2009, 32/2010 e 209/2009 (retificado pelo Parecer n.º CNE/CES 320/2009).

Nas informações e argumentações do mencionado requerente, devidamente documentadas nos autos, é importante registrar:

1. O curso de Mestrado em Administração foi autorizado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do UNIFIEO, em 23 de dezembro de 1998, tendo ocorrido a primeira avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em 1.º de dezembro de 1999, e a segunda, em 1º de agosto de 2001, repetindo-se em 21 de novembro do mesmo ano.

2. O curso foi suspenso pela Instituição, a partir de fevereiro de 2002, em virtude da não recomendação, pela Capes, tendo mais duas avaliações desse órgão público, em 2003 e 2004, ambas alvo de recursos da Instituição, em 2001 e 2003.

3. Em todas as fichas de recomendação da Capes, consta a afirmação “Curso Novo” para o curso em questão.

4. À época do início da oferta do curso de Mestrado em Administração pelo Centro Universitário FIEO, estava em vigor a Resolução CFE n.º 5/83, cujo artigo 5.º rezava:

Art. 5.º - O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período experimental do curso, com duração mínima de dois anos devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério de Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

Não se pode esquecer que a Portaria CAPES n.º 84/94, também em vigor à época, condicionava a avaliação dos cursos ao acompanhamento dos órgãos oficiais e caracterizava, como “curso novo” os cursos avaliados pela primeira vez, conforme os dispositivos legais a seguir transcritos:

Art. 1.º - Os resultados da avaliação dos cursos de pós-graduação stricto sensu procedida bienalmente pela CAPES têm vigência até à publicação dos resultados da avaliação posterior e serão utilizados para o reconhecimento da validade dos estudos neles realizados, na forma estabelecida por esta Portaria.

[...]

Art. 3.º - Os resultados da avaliação são sintetizados através dos conceitos "A", "B", "C", "D" e "E", os quais expressam, em ordem decrescente, a qualidade de cada curso.

§ 1º Não será atribuído conceito ao curso que for declarado em uma das seguintes situações:

a) NOVO – CN

b) [...]

§ 2.º - O ingresso do curso no sistema de avaliação fica condicionado à recomendação fundada em pareceres de especialista, sendo-lhe declarada a situação “CN” na primeira avaliação.

Nos termos Portaria MEC n.º 132/99, foram considerados válidos os títulos, obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito “A”, “B” e “C”, ou com a designação “CN” (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, e tenham obtido graus “1” ou “2” na avaliação do biênio 1996/1997, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceito inferior a “C”, pela mesma sistemática, e tenham alcançado os graus de “3” a “7” na avaliação correspondente ao mesmo biênio.

Diante da presunção da eventual falta de qualidade dos cursos enquadrados na situação da Portaria CFE n.º 5/83 e não recomendados pela Capes, cabe lembrar os termos do Parecer da Procuradoria Jurídica da Capes:

(...) para disciplinar a atribuição de conceitos aos cursos, o Presidente da Fundação editou a Portaria nº 84, de 22/12/94, publicada no Boletim de Serviço de 31/1/95. A norma, hoje revogada, viria oferecer condições para que se atenuasse a insegurança causada pelo artigo 5º da Resolução de 1983 ao sugerir que o risco da eventual falta de qualidade do curso seria solidariamente cominado aos alunos do período experimental, reduzindo a responsabilidade da instituição promotora.

No mesmo parecer, há um esclarecimento adicional referente a “Curso Novo” na interpretação da Portaria MEC n.º 132/1999:

É relevante observar que a Portaria MEC n.º 132, de 2/2/99, conferiu validade aos diplomas outorgados pelos cursos classificados como “CN” e que não obtiveram conceito satisfatório na primeira avaliação que utilizou os conceitos numéricos (1996/1997), como expressa o artigo adiante transcrito, o que, pensamos, configura uma mudança de postura que parece não foi assimilada pelo sistema e pela CAPES, em particular. Exterminou-se a condição de risco que envolvia o período experimental e garantiu-se a validade nacional aos estudos realizados sob acompanhamento do Poder Público, porque é inescandível a presunção de regularidade e qualidade que a situação inspira.

Já no Parecer CNE/CES n.º 236/2006, há o seguinte entendimento de seus relatores quanto à a mesma Portaria acima referida:

É verdade que a sistemática avaliativa passou por constantes redefinições, o que gerou situações conturbadas no âmbito, tanto das IES, quanto dos órgãos incumbidos de avaliá-las, e, como herança desse período, resulta um número significativo de recursos por validade de diplomas oriundos da oferta de programas stricto sensu. Diante dessa demanda, o Ministro de Estado da Educação editou a Portaria MEC n.º 132, de 2 de fevereiro de 1999, com vistas ao reconhecimento de programas e validade de títulos obtidos no período de transição entre os sistemas de avaliação determinados.

Como se toda esta argumentação não fosse suficiente, vários têm sido os pareceres favoráveis, aprovados por esta Câmara em situações análogas, e, no caso em tela, alguns alunos, ou por meio de iniciativa própria, ou por intermediação da IES, tiveram seus estudos convalidados e seus títulos validados nacionalmente nos mesmos cursos.

II – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Diante do exposto, considero legítima e legal a aplicação do mesmo entendimento ao presente pleito, uma vez que os cursos de Mestrado em Administração e de Tecnologia em Sistemas de Informação, do Centro Universitário FIEO, iniciaram suas atividades sob a égide da Resolução CFE n.º 5/83 e dos demais componentes do *corpus* normativo anterior à Resolução CNE/CES n.º 1/2001.

É bem verdade, conforme se pode comprovar no Anexo Único deste Parecer, que houve ingresso de discentes no curso de Mestrado em Administração, até 16 de fevereiro de 2002 e, no Curso de Tecnologia em Sistemas de Informação, até 15 de fevereiro de 2003. Ocorre que, como se pode compulsar nos autos, a IES aguardava resposta de recursos impetrados e, após ser informada do indeferimento definitivo, estancou o ingresso de discentes nos indigitados cursos de mestrado.

Além disso, a requerente atendeu às exigências legais (formais e de mérito) vigentes à época, bem como aos procedimentos acadêmicos pertinentes em cursos de mestrado (matriz curricular, titulação de corpo docente, composição de bancas examinadores, avaliação de defesas públicas etc.).

Diante do exposto, submeto aos pares desta egrégia Câmara de Educação Superior, do colendo Conselho Nacional de Educação, o voto a seguir consignado.

III – VOTO DO RELATOR

Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre, obtidos no curso de Mestrado em Administração, pelos 20 (vinte) alunos relacionados em anexo, bem como aos 17 (dezesete) alunos do curso de Tecnologia em Sistemas de Informação, também relacionados em anexo, ministrado pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO), sediada no município de Osasco, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 8 de julho de 2015.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente

ANEXO ÚNICO**QUADRO I****ALUNOS DO PROGRAMA DE MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO**

N.º	Aluno	RG	CIC	Data Matrícula Inicial	Data Defesa
1	Adriana Pacheco Nunes	1.531.770	313.203.255-72	9/8/2001	20/12/2004
2	Altair José da Silva	36789611-4	101.906.439-00	16/2/2002	29/3/2005
3	Carlos Messias do Nascimento	11336153-1	053.794.638-19	16/2/2002	11/11/2004
4	Elizeu Antunes de Oliveira	12634344	031.003.868-50	9/2/2002	21/9/2006
5	Fabian Romano	17431848	075.327.828-67	14/8/2001	16/9/2004
6	Gilberto Avilar Teixeira	14076374	085.973.478-13	10/8/2001	6/10/2004
7	Laércio de Mattos	077461513-3	000.859.597-66	6/2/2002	13/10/2004
8	Luiz Januário	20.208.707	014.731.998-67	14/8/2001	28/10/2004
9	Márcia Aparecida Szarnobay Canutto	12.965.577	040.592.698-75	9/8/2001	26/11/2004
10	Maria Bernadete Pupo dos Santos Gancho	6739-010	124.033.018-92	6/2/2002	25/10/2004
11	Marcos de Martini	20.905.280	–	14/8/2001	30/6/2004
12	Mauro Benucci	11.326.029	164.251.328-84	14/8/2001	28/6/2004
13	Osvaldo da Silva	9967657	009.510.528-02	7/2/2002	3/3/2005
14	Roberto Martin	6971486	651.409.748-00	14/2/2002	30/5/2005
15	Rosana Jacuviske	7.558.262	063.542.818-07	9/8/2001	16/12/2004
16	Rodrigo Deusdará de Salvi	25.583.283-4	–	19/2/2002	14/10/2004
17	Sérgio Luiz de Barros Santiago	3285796-2	371.854.408-49	15/2/2002	7/6/2005
18	Sumaya Suely André Carnevalli Neves	12518870	–	16/2/2002	31/3/2005
19	Walter Arante	6824967	808.727.788-00	31/8/2001	13/11/2003
20	Walter Penteado Filho	9709652-0	030.563.978-12	14/2/2002	9/6/2005

QUADRO II**ALUNOS DO PROGRAMA DE MESTRADO EM TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO**

N.º	Aluno	RG	Data Matrícula Inicial	Data Defesa
1	Adilson Dolci	23798114-2	4/2/2002	14/5/2005
2	Alexandre Zanetti de Almeida	61.220.638-0	7/8/2002	6/8/2005
3	Alfredo Laurisio Oliveira Mourão	1.365.214	10/8/2002	14/10/2004
4	Andrea Nemoto Ruas	27.290.017-5	10/8/2002	8/10/2005
5	Antonio Roberto da Silva	8101340	14/2/2002	25/2/2006
6	Celso de Arruda	15.890.948-1	9/8/2002	25/3/2006
7	Chau Sen Shia	24.739.178-5-SP	6/8/2001	16/4/2005
8	Clarice Bertoli	9.311.435	10/2/2003	20/3/2006
9	Evandro Waingärtner	16.453.902	6/8/2001	22/10/2003
10	Gratuliano Ferreira Torres de Lucena	6.658.062	8/8/2002	26/11/2005
11	José Orlando Padrão	13.974.155-0	9/8/2001	17/12/2004
12	Luiz Antonio de Góes	16.271.208-X	10/2/2003	3/12/2005
13	Nilo Sérgio Maziero Petrin	12.898.150	9/8/2001	21/5/2005
14	Roberto Ueno	15.403.640-7	8/2/2003	3/9/2005
15	Sérgio Martins Dealtry	8161107	15/2/2003	19/12/2005
16	Sergio Santa Rosa Júnior	25.150.038-X	7/8/2002	1º/6/2006
17	Silvia Basseti da Silva	10.933.838	8/8/2002	20/8/2006